



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2024

(Do Sr. FELIPE FRANCISCHINI)

Dispõe sobre a regulamentação dos regimes específicos previstos na Emenda Constitucional n.º 132, de 20 de dezembro de 2023.

Apresentação: 16/04/2024 17:10:09.150 - MESA

PLP n.58/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece regimes tributários específicos para diversas operações e setores econômicos, conforme autorizado pela Emenda Constitucional n.º 132, com o intuito de promover a eficiência, segurança jurídica e a simplificação do sistema tributário nacional, alinhando-o com seus princípios, de forma a promover a justiça tributária e a sustentabilidade ambiental.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se os seguintes termos:

I - Crédito tributário: o valor que pode ser compensado pelo contribuinte em face de tributos devidos à União;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Apresentação: 16/04/2024 17:10:09.150 - MESA

PLP n.58/2024

II - Regime tributário específico: conjunto de regras tributárias aplicáveis a determinado setor ou atividade econômica, diferenciadas das regras gerais;

III - Sociedade Cooperativa: sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, sem objetivo de lucro, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades, conforme a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

IV - Sociedade Anônima do Futebol (SAF): pessoa jurídica constituída para a administração de clubes de futebol, conforme Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021;

V - Micro Contribuinte: pessoa jurídica ou física que se enquadre nos limites de receita bruta anual estabelecidos para o Microempreendedor Individual (MEI).

CAPÍTULO II — REGIMES TRIBUTÁRIOS ESPECÍFICOS

Seção I - Sociedades Cooperativas

Art. 3º Sujeitam-se às disposições do regime específico de tributação para as sociedades cooperativas todas aquelas constituídas na forma da legislação aplicável e que optem pelo regime específico.

Parágrafo único. A opção prevista no caput deste artigo será exercida pela entrega de declaração de opção, que terá efeitos até a solicitação de desenquadramento pela cooperativa, que deverá ser realizada até janeiro do respectivo exercício.

Art. 4º Os Tributos previstos nos artigos 156-A e 195, V, não incidirão, nos termos estabelecidos na alínea “a” do inciso III do § 6º do artigo 156-A e do §

LexEdit
0097517594520142420*



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245917597800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

16, inciso V, do artigo 195, nas operações que envolvam a prática de atos cooperativos, garantida a utilização do crédito.

Parágrafo único. Aplicam-se às sociedades cooperativas, ainda, os regimes diferenciados de tributação previstos no artigo 9^a da Emenda Constitucional 132 de 2023, respeitando o segmento econômico no qual atuem ou a atividade por elas exercida.

Art. 5º Para fins de aferição do ato cooperativo se avaliará o objeto social da cooperativa e o fluxo das operações nas cooperativas de compra em comum e nas cooperativas de venda em comum, considerando:

I - Cooperativa de venda em comum aquela que se estrutura para fornecer bens, produtos, mercadorias, direitos, insumos ou serviços de cooperados, repassando aos cooperados o produto dessa oferta;

II - Cooperativa de compra em comum aquela que se estrutura para adquirir bens, produtos, mercadorias, direitos, insumos ou serviços para os cooperados, otimizando os custos dessa aquisição.

§1º Serão consideradas cooperativas mistas aquelas que se estruturam com a parte de compra em comum e a parte de venda em comum, sendo o ato cooperativo avaliado em cada uma dessas operações.

§2º As cooperativas de crédito por sua natureza são consideradas cooperativas mistas.

Art. 6º O ato cooperativo envolve tudo aquilo que a cooperativa realiza para viabilizar a atuação do cooperado, em cumprimento ao objeto social da cooperativa.

§1º O ato cooperativo das cooperativas de venda em comum será quantificado sobre o ingresso de recursos na cooperativa e na proporção do repasse desses recursos efetuado pela cooperativa a seus cooperados e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

outras cooperativas, bem como as sobras, em comparação aos repasses efetuados aos não cooperados, incluindo-se no conceito de ato cooperativo os custos de armazenamento, beneficiamento, preparo, industrialização, otimização, organização ou estruturação física do produto, mercadoria ou serviço do cooperado para venda.

§2º O ato cooperativo nas cooperativas de compra em comum será quantificado de acordo com o ingresso de recursos na cooperativa advindo da relação mantida com o cooperado.

§3º O ato cooperativo nas cooperativas de crédito abrange toda movimentação financeira inerente à disponibilização aos seus cooperados de bens, produtos e serviços próprios de instituições financeiras e equiparadas, nos termos da legislação vigente, inclusive aplicação financeira de recursos no mercado.

Art. 7º Os custos internos da cooperativa na atividade de viabilizar o ato cooperativo, bem como os valores recebidos dos cooperados para fins societários ou em cumprimento dos objetivos sociais da cooperativa, serão considerados atos cooperativos, para todos os fins legais.

Art. 8º Considera-se ato cooperativo toda a relação mantida entre cooperativas, inclusive entre aquelas previstas no art. 6º da Lei nº 5.764/71.

Art. 9º É assegurado à cooperativa o direito de aproveitamento do crédito tributário nas etapas anteriores, sobre as operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, dos impostos sobre bens e serviços estabelecidos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal, exceto nas operações de saídas para o consumidor final.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Parágrafo único. A opção do cooperado contribuinte ou de não contribuinte, a cooperativa poderá receber em transferência os créditos de direito dos cooperados, sobre as operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, dos impostos sobre bens e serviços estabelecidos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal.

Apresentação: 16/04/2024 17:10:09.150 - MESA

PLP n.58/2024

Art. 10º As cooperativas, cujas atividades econômicas estejam contempladas em regimes específicos de tributação, previstos no art. 156-A, § 6º, inclusive nas hipóteses de incidência do IBS e da CBS sobre receita ou faturamento, terão respeitadas, mesmo nesses regimes, a não incidência tributária sobre o ato cooperativo.

Art. 11 Os tributos previstos nos artigos 156-A e 195, V, não incidirão sobre as operações realizadas pelos cooperados cujos bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou serviços, sejam exportados por intermédio da cooperativa ou terceiros por ela contratados, nos termos do inciso III, § 1º, do artigo 156-A.

Seção II - Serviços de Hospitalidade e Lazer

Art. 12 Estabelece-se regime tributário específico para os setores de hotelaria, eventos, parques de diversão e temáticos e agências de viagens e turismo, permitindo:

I - A aplicação de reduções o suficiente para que a alíquota total não seja superior a cinco por cento sobre a receita bruta, excluindo-se valores repassados a terceiros;

II - A dedução de valores retidos ou recolhidos antecipadamente sob substituição tributária; e



* C D 2 4 5 9 1 7 5 9 7 8 0 0



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245917597800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

III - O período de opção pelo regime será de no mínimo 6 meses, com renovação automática salvo manifestação contrária do contribuinte.

Apresentação: 16/04/2024 17:10:09.150 - MESA

PLP n.58/2024

Seção III - Setor de Serviços da Alimentação Fora Do Lar

Art. 13 Esta subseção rege o regime específico aplicado ao setor de alimentação e bebidas fora do lar, em observância ao quanto disposto no artigo 156-A, parágrafo 6º, inciso IV, da Constituição Federal.

§1º O sujeito passivo que exercer atividade econômica englobada na Divisão de Alimentação (Divisão 56) da Classificação Nacional das Atividades Econômicas, do IBGE, e quaisquer outros estabelecimentos especializados em servir alimentos e/ou bebidas sem e/ou com entretenimento, para uso e consumo pessoal ou para eventos, recepções e similares, poderá, nos termos previstos nesta lei complementar, adotar o regime específico referente aos tributos previstos nos artigos 156-A e 195, V, da Constituição Federal.

§2º As alíquotas globais de referência, do IBS e da CBS somadas, aplicáveis ao regime específico do setor de alimentação e bebidas fora do lar, nos termos do art. 156-A e do art. 195, V, da Constituição Federal, serão reduzidas de forma a não excederem o percentual total de 5% (cinco por cento).

§3º Os entes federativos não poderão fixar alíquota específica acima do percentual previsto nesta lei para a atividade prevista neste artigo.

§4º Ao sujeito passivo do regime específico do setor de alimentação e bebidas fora do lar é autorizado abater da base de cálculo do imposto de que trata o art. 156-A e da contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, os valores referentes aos custos da prestação de serviços ou fornecimento de bens realizados por terceiros, quais sejam:

I - Gorjetas e/ou taxa de serviços repassadas aos colaboradores, empregados e/ou pessoas físicas e jurídicas prestadores do serviço;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

II - Valores devidos às instituições de pagamento, como credenciadores, subcredenciadores, facilitadores, adquirentes, emissores, bandeiras, operadoras de pagamentos com cartões de débito, crédito, pré-pago, vales alimentação, refeição e outros vouchers;

III - Valores devidos às pessoas físicas e/ou jurídicas referentes à remuneração, de qualquer natureza e forma, pela prestação de serviços de operação, originação, intermediação e/ou delivery de alimentação ou bebida;

§5º O sujeito passivo optante pelo regime específico referido no caput que adquirir bens e serviços que tenham incidência dos tributos previstos nos artigos 153, VIII, 156-A e 195, V, da Constituição Federal, e retidos por substituição tributária ou recolhidos antecipadamente, poderá deduzir, no ato de apuração do respectivo tributo, a importância que foi retida ou recolhida antecipadamente do valor do respectivo tributo apurado nos termos do caput deste artigo.

§6º A opção pelo regime específico de que trata este artigo:

I - Produzirá efeitos por período não inferior a 6 (seis) meses;

II - Dependerá da manifestação expressa da opção pelo contribuinte e poderá ser renunciada a qualquer momento, observado que a renúncia produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte, considerado o período mínimo previsto no inciso anterior;

III - Veda o aproveitamento de quaisquer outros créditos, ressalvado o disposto no §2º;

IV - Aplica-se independentemente do local onde ocorra o preparo, fornecimento e consumo dos alimentos e bebidas.

§7º Aplica-se o quanto previsto no parágrafo 4º e 5º deste artigo em relação aos sujeitos passivos, que prestam serviços de alimentação e bebidas fora do lar, que são optantes do regime do Simples Nacional previsto na Lei 123/2006.



* C D 2 4 5 9 1 7 5 9 7 8 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Seção IV - Transporte Coletivo de Passageiros

Art. 14 Fica definido o regime específico para os serviços de transporte coletivo de passageiros, cuja alíquota máxima, somando os valores a serem arrecadados por IBS e CBS, será de oito por cento da receita total do contribuinte, considerando as seguintes modalidades:

- I - Transporte rodoviário urbano, semiurbano, de caráter urbano;
- II - Transporte rodoviário intermunicipal e interestadual;
- III - Fretamento, eventual ou contínuo;
- IV - Transporte ferroviário e metroferroviário; e
- V - Transporte hidroviário.

Seção V - Aviação Regional

Art. 15 Fica estabelecido um regime tributário específico para a aviação regional, promovendo a conectividade e desenvolvimento regional, de forma que, considera-se aviação regional, para os efeitos desta lei, os serviços de transporte aéreo que:

- I - Tenham origem ou destino em qualquer aeroporto situado na Amazônia Legal, na Região Norte, ou na Região Nordeste do Brasil; e
- II - Tenham origem e destino nas cidades não classificadas como metrópoles.

Parágrafo único. As metrópoles são classificadas com a definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a partir da edição mais recente da pesquisa de Regiões de Influência das Cidades (REGIC).



* C D 2 4 5 9 1 7 5 9 7 8 0 0 * LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Art. 16 Para fins desta Lei, para usufruto da alíquota diferenciada, será considerado o valor da passagem pago, que será modulado de acordo com o Aeroporto de origem ou com o Aeroporto de destino final, desconsideradas eventuais etapas de conexão, que atendam ao especificado nos incisos I e II do caput do Art. 15.

Parágrafo único. Avaliações regulatórias por parte dos órgãos competentes poderão abrir a possibilidade de usufruto do benefício da alíquota diferenciada para o passageiro que partir de origem estratégica para o desenvolvimento regional, para além do destino final conforme disposto no caput.

Art. 17 A aviação regional poderá dispor de reduções entre sessenta e cem por cento das alíquotas referentes aos tributos dispostos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal.

Seção VI - Operações Internacionais

Art. 18 Define-se como regime específico para operações alcançadas por tratado ou convenção internacional, incluindo as atividades de missões diplomáticas, repartições consulares, e organizações internacionais, assegurando a não incidência de tributos, excetuando-se operações de importação já previstas em legislação específica.

Seção VII - Revenda de Veículos e Bens Usados

Art. 19 A operação de revenda de veículos automotores, componentes, maquinários e implementos agrícolas, conforme definições da Lei 8.132/1990, adquiridos de pessoas físicas e outros não contribuintes e, portanto, sem a incidência dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal, fará jus ao reconhecimento de crédito presumido em montante





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

equivalente a 96,8% (noventa e seis vírgula oito por cento) do valor de saída destes bens.

Parágrafo único. Quanto aos veículos automotores, fica instituída a obrigatoriedade do Registro Nacional de Veículos em Estoque (RENAVE) para veículos usados em todo território nacional.

Apresentação: 16/04/2024 17:10:09.150 - MESA

PLP n.58/2024

Seção VIII - Atividade Esportiva e SAF

Art. 20 É assegurada à Sociedade Anônima do Futebol, constituída nos termos da Lei nº 14.193/2021, a manutenção do Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF).

§1º O regime referido no caput deste artigo implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições, a serem apurados seguindo o regime de caixa:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), até a extinção prevista no art. 126, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), até a extinção prevista no art. 126, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

V - Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a partir da extinção prevista no art. 129, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VI - Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), a partir da extinção prevista no art. 126, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245917597800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



* C D 2 4 5 9 1 7 5 9 7 8 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Apresentação: 16/04/2024 17:10:09.150 - MESA

PLP n.58/2024

VII - Contribuições previstas nos incisos I, II e III do caput e no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§2º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

II - Imposto de Renda relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

III - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo imobilizado;

IV - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

V - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas; e

VI - Demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

§3º O pagamento mensal unificado deverá ser feito até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido recebida a receita.

Art. 21 Nos 5 (cinco) primeiros anos-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol ficará ela sujeita ao pagamento mensal e unificado dos tributos referidos no § 1º do art. 31 desta Lei, à alíquota de 5% (cinco por cento) das receitas mensais recebidas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Apresentação: 16/04/2024 17:10:09.150 - MESA

PLP n.58/2024

§1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas recebidas pela Sociedade Anônima do Futebol, inclusive aquelas referentes a prêmios e programas de sócio-torcedor, excetuadas as relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

§2º A partir do início do sexto ano-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol, o TEF incidirá à alíquota de 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, compreendidos os tributos referidos no § 1º do art. 31 desta Lei, inclusive as receitas relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

§3º O Ministério da Economia regulamentará a repartição da receita tributária de que trata este artigo, observadas as diretrizes de repartição de receitas tributárias estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação em vigor.

Art. 22 A transição para o IBS e a CBS atenderá aos critérios estabelecidos nos arts. 125 a 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. A compensação assegurada pela Constituição Federal na transição para o IBS e a CBS considerará o valor devido no Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF).

Art. 23 O art. 33, caput, da Lei n.º 14.193, de 6 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O clube ou pessoa jurídica original com passivos tributários anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol incluídos ou não em programas de refinanciamento do governo federal, assim também compreendidos parcelamentos, refinanciamentos, moratórias e transações, poderão apresentar proposta de transação nos termos da Lei n.º 13.988, de 14 de abril de 2020.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Art. 24 A partir de 1º de janeiro de 2027, consideram-se revogados os art. 31 e o art. 32 da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021.

Art. 25 É autorizado à Sociedade Anônima do Futebol e ao clube ou pessoa jurídica original captar recursos incentivados em todas as esferas de governo, inclusive os provenientes da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

Seção IX - Micro Contribuintes

Art. 26 O IBS não incide sobre operações realizadas por não contribuintes do imposto.

Art. 27 Contribuinte do imposto é aquele que pratica o fato gerador no exercício de uma atividade econômica, sem vínculo empregatício, de forma contínua ou regular, independentemente da sua forma de organização.

§1º Não é contribuinte obrigatório do imposto aquele que auferir receita bruta anual inferior ao limite instituído no artigo 18-A, § 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 ou for optante pelo Simples Nacional de que trata essa mesma Lei, independentemente da atividade exercida.

§2º Àquele que auferir receita bruta anual inferior ao limite instituído no artigo 18-A, § 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 ou for optante pelo Simples Nacional de que trata essa mesma Lei, será facultado o direito de se cadastrar como contribuinte do imposto.

Seção X - Demais Regimes Específicos

Art. 28 As pessoas jurídicas que contratem serviço de transporte de carga prestado por:

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245917597800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



* C D 2 4 5 9 1 7 5 9 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Apresentação: 16/04/2024 17:10:09.150 - MESA

PLP n.58/2024

I - Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, poderá descontar crédito calculado sobre o valor total dos pagamentos efetuados por esses serviços.

II - Pessoa jurídica optante pelo SIMEI - MEI, inclusive como MEI Caminhoneiro, poderá descontar crédito calculado sobre o valor total dos pagamentos efetuados por esses serviços.

CAPÍTULO III - DO SIMPLES NACIONAL

Art. 29 É facultado ao optante pelo regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, previsto no artigo 146, § 1º, da Constituição Federal, apurar e recolher os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, também da Constituição Federal, nos termos estabelecidos nesse artigo.

§ 1º Na hipótese do recolhimento dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal ser realizado por meio do regime simplificado, que trata o § 1º, do artigo 146 da Constituição Federal, enquanto perdurar a opção:

I - Não será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal pelo contribuinte optante pelo regime único; e

II - Será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal pelo adquirente não optante pelo regime único de arrecadação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços do optante da seguinte forma:

a) a apropriação de créditos do tributo previsto nos art. 156-A em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único; no mês anterior à emissão da nota fiscal, a qual deverá estar indicada pelo emitente do documento fiscal no campo de informações complementares, ou outro equivalente.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245917597800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



* C D 2 4 5 9 1 7 5 9 7 8 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Apresentação: 16/04/2024 17:10:09.150 - MESA

PLP n.58/2024

b) no caso do tributo previsto no art. 195, V, da Constituição Federal será o resultado da aplicação, sobre o total da operação geradora de créditos equivalentes, da alíquota aplicável ao adquirente não optante pelo regime único de arrecadação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços.

CAPÍTULO IV - DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E ESTÍMULO À SUSTENTABILIDADE

Art. 30 Este capítulo estabelece as diretrizes para a adoção de práticas sustentáveis pelo sistema tributário nacional, em conformidade com os artigos 145, §3º, 170, inciso VI, e 225, §1º, inciso VI, da Constituição Federal, visando a promoção da defesa do meio ambiente e o fomento da economia circular.

§1º Com o objetivo de reduzir a incidência tributária e garantir o cumprimento das metas de sustentabilidade e descarbonização da economia, a legislação incentivará atividades produtivas que efetivamente diminuam as emissões de gases de efeito estufa e promovam o desenvolvimento econômico, social e regional sustentável, tais como atividades que:

I - Favoreçam a circularidade da economia, através da adoção de práticas que incluem, mas não se limitem a, reciclagem e reutilização de materiais e produtos diversos, entre outras práticas que contribuam para a prevenção da poluição e para a sustentabilidade no uso dos recursos naturais;

II - Implementem práticas de disposição final ambientalmente adequada de resíduos, que otimizem a limpeza urbana e os serviços de coleta de lixo, entre outras que corroborem para a mitigação das emissões de metano e outros gases de efeito estufa, nos ecossistemas urbanos e rurais;

III - Favoreçam a mobilidade e a logística sustentáveis;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Apresentação: 16/04/2024 17:10:09.150 - MESA

PLP n.58/2024

IV - Assegurem o uso permanente de uma matriz energética diversificada e limpa;

V - Fomentem a dignidade informacional, a partir da viabilização de infraestrutura de redes, para maior alcance de projetos e informação de âmbito educacional e de conscientização sobre práticas de consumo que fortaleçam o desenvolvimento sustentável e a preservação de recursos naturais;

VI - Corroborem para a universalização do acesso ao saneamento básico e à água potável, prevenindo o desperdício e priorizando a qualidade do serviço à população;

VII - Favoreçam a bioeconomia considerando a produção, a utilização e a conservação de recursos biológicos, incluindo os conhecimentos, ciência, tecnologia e inovação relacionados, para fornecer informações, produtos, processos e serviços em todos os setores econômicos, visando a preservação e uso adequado da biodiversidade e o desenvolvimento sustentável.

§2º Os incentivos previstos serão graduados de acordo com a eficácia das atividades em reduzir as emissões de gases de efeito estufa, aplicando-se as menores incidências tributárias proporcionalmente ao impacto ambiental positivo gerado.

§3º Os incentivos, presentes e futuros, serão concedidos de forma que quanto maior a contribuição de uma atividade produtiva para as metas de sustentabilidade e descarbonização da economia, e quanto mais essa atividade fomentar o uso de matérias-primas secundárias e recicladas, gerar empregos e promover o desenvolvimento regional, mais próxima de zero será a incidência de tributos sobre ela.

§4º Visando promover a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico e à água potável, aplica-se alíquota zero aos tributos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal, devidos por pessoas jurídicas que:

- I - Operem sob contratos com consórcios públicos, ou mediante concessão ou autorização;
- II - Atuem em áreas com cobertura insuficiente de saneamento e acesso à água potável ou assegurem constante melhoria na prestação de serviços no caso de áreas com acesso pleno;
- III - Cumpram metas progressivas de expansão da rede, conforme as diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), visando a realização do plano de saneamento básico que atenda ao princípio de universalização; e
- IV - Estejam em conformidade com a governança, planejamento e regulação do saneamento básico.

§5º Para efeitos do disposto no inciso II do §4º, considera-se melhoria na prestação dos serviços de saneamento básico a adoção de medidas eficazes que assegurem a redução dos indicadores de desperdício e de falhas operacionais para um patamar inferior a 5% (cinco por cento) nas áreas atendidas por cada prestador de serviços.

Seção I - Da Economia Circular

Art. 31 É autorizada a concessão de crédito do imposto previsto no art. 156-A e da contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, conforme o art. 9º, §6º, inciso II da Emenda Constitucional nº 132/2023, aos contribuintes adquirentes de resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa, de pessoa física, cooperativa ou outra forma de organização popular.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de materiais adquiridos com o fim específico de exportação, assegurando ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos.

Apresentação: 16/04/2024 17:10:09.150 - MESA

PLP n.58/2024

Art. 32 O montante de crédito de que trata o art. 31 será determinado mediante a aplicação do percentual de cem por cento da alíquota do imposto e da contribuição referidos, sobre o valor total das aquisições feitas durante o período de apuração.

Parágrafo único. O percentual disposto neste artigo será aplicado sobre o valor total das aquisições feitas durante o período de apuração.

Art. 33 A concessão do crédito somente será permitida na hipótese de o contribuinte adquirente:

I - Realizar a emissão de documento fiscal de entrada pelo contribuinte adquirente dos bens e/ou serviços indicados no artigo 31, com a devida indicação de todos os dados capazes de identificação do fornecedor sob pena de renúncia ao crédito;

II - Possuir todas as licenças ambientais ativas e demais registros regularizados perante os órgãos competentes; e

III - Possuir como atividade preponderante a reciclagem e/ou processamento de resíduos, conforme códigos contidos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Parágrafo único. Os requisitos apresentados nos incisos do caput são cumulativos e as suas respectivas comprovações poderão ser solicitadas em eventual procedimento fiscalizatório, sob pena de renúncia ao crédito.

Art. 34 Os créditos do imposto do art. 156-A da Constituição Federal de que trata esta lei poderão ser:

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245917597800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



* C D 2 4 5 9 1 7 5 9 7 8 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Apresentação: 16/04/2024 17:10:09.150 - MESA

PLP n.58/2024

- I - Compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos do imposto de que trata o art.156-A da Constituição Federal e administrados pelo Comitê Gestor, observada a legislação específica aplicável à matéria;
- II - Ressarcidos em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria;
- III - transferidos a outra pessoa jurídica, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. 35 Os créditos da contribuição de que trata o art.195, V da Constituição Federal de que trata esta lei poderão:

- I - Ser compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a todo e qualquer tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;
- II - Ser ressarcidos em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria;
- III - Ser transferidos a outra pessoa jurídica, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. 36 Fica isenta do imposto previsto no art. 156-A e da contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, a operação envolvendo desperdícios, resíduos, materiais e apara destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa, matérias primas recicladas e demais matérias primas que evitem a extração de recursos naturais e possuam efetivo impacto na mitigação das emissões de gases de efeito estufa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Art. 37 Fica autorizada a utilização dos créditos do imposto previsto no art. 156-A e da contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, pelos contribuintes adquirentes dos bens de que trata o artigo anterior.

§1º O montante de crédito de que trata este artigo será determinado mediante a aplicação do percentual de cem por cento da alíquota do imposto e da contribuição referidos, sobre o valor total das aquisições feitas durante o período de apuração.

§2º O montante de crédito de que trata este artigo poderá ser compensado, resarcido e transferido na forma descrita nos arts. 34 e 35 desta lei.

Seção II - Da Diversificação das Matrizes Energéticas Sustentáveis

Art. 38 É autorizada a concessão de crédito do imposto previsto no art. 156-A e da contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, conforme o art. 43, §4º; art. 145, §3º e 159-A, §2º da Emenda Constitucional nº 132/2023, nas aquisições de energia de fontes renováveis, na aquisição de tecnologias e soluções voltadas para a sustentabilidade e renovação energética ou que possuam efetivo impacto na mitigação das emissões de gases de efeito estufa.

§1º Consideram-se fontes de energia renovável, para fins deste artigo a energia solar, eólica, hidráulica, proveniente da valorização e recuperação energética de resíduos, biometano, biogás, outras provenientes da biomassa, etanol, bioquerosene, biocombustíveis, hidrogênio de baixa emissão de carbono, entre outras que venham a ser reconhecidas pelo órgão competente como sustentáveis e com baixo impacto ambiental.

§2º O montante do crédito de que trata este artigo será de 100% (cem por cento) da alíquota do imposto e da contribuição referidos, sobre o valor total das aquisições de energia ou tecnologias sustentáveis realizadas durante o período de apuração.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245917597800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





Art. 39 Fica reduzida em cem por cento as alíquotas de que tratam os arts. 156-A e 195, V, da Constituição do Brasil nas aquisições de bens de capital, inclusive painéis solares, destinados à instalação de projetos de minigeração e microgeração distribuída, além dos empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras, de que trata o art. 28, da Lei no. 14.300/22.

Parágrafo único. Para obter o benefício da redução de alíquota de que trata o caput, deverá o contribuinte requerer prévia aprovação dos projetos perante à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da regulamentação específica.

Seção III - Da Promoção do Controle e Mitigação de Desastres Naturais e Mudanças Climáticas

Art. 40 Será feita a concessão de incentivos fiscais, no âmbito do IBS e da CBS, às pessoas jurídicas que realizarem atividades econômicas transformadoras, e implementarem projetos, serviços ou desenvolverem tecnologias voltadas para a adaptação ou mitigação das mudanças climáticas ou a resiliência à desastres naturais em áreas consideradas de risco.

§1º Para fins desta lei, consideram-se áreas de riscos aquelas suscetíveis a eventos como enchentes, deslizamentos, secas, incêndios florestais e outros eventos e desastres naturais relacionados às mudanças climáticas ou por elas agravados.

§2º Consideram-se atividades transformadoras aquelas que fomentam o equilíbrio entre desenvolvimento econômico, social e sustentável e cujo impacto de sua implementação e expansão resulte em redução das emissões de gases de efeito estufa, melhor uso de recursos naturais e maior resiliência diante das mudanças climáticas.

§3º As atividades transformadoras das quais trata o §2º incluem, mas não se limitam a:



* C D 2 4 5 9 1 7 5 9 7 8 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Apresentação: 16/04/2024 17:10:09.150 - MESA

PLP n.58/2024

I - Geração de energia através de fontes renováveis e biocombustíveis, incluindo a recuperação e valorização energética de resíduos;

II - Gestão, gerenciamento e destinação adequados de resíduos, que minimizem impactos ambientais através de:

a) redução da poluição do solo, rural ou urbano, inclusive no âmbito da limpeza urbana e serviços de logística reversa e coleta adequada de lixo;

b) redução de emissão de gases de efeito estufa, principalmente com efeito mitigador nas emissões de metano para a atmosfera;

c) viabilizando a valorização e a recuperação energética de resíduos, para a expansão das matrizes energéticas sustentáveis.

III - Desenvolvimento de projetos, bens e serviços que viabilizem a extração e uso sustentável, bem como reduzirem o impacto ambiental dos combustíveis fósseis e minerais críticos, enquanto estes forem significativos na democratização do acesso à energia e bens de consumo para a faixa mais vulnerável da população;

IV - A prestação de serviços ambientais que promovam o desenvolvimento regional a partir da preservação de recursos naturais;

V - A prestação de serviços de seguro, a entes públicos e privados, de forma a minimizar perdas e aumentar a disponibilidade de recursos financeiros e materiais, diante da ocorrência de desastres naturais e eventos climáticos;

VI - Projetos de conservação, manejo sustentável e ampliação de áreas florestais;

VII - Desenvolvimento e aplicação de tecnologias de mitigação ambiental, incluindo, mas não se limitando a, sistemas de captura e armazenamento de carbono, técnicas avançadas de reciclagem, reuso de materiais, ampliação da disponibilidade de matérias primas secundárias, entre outras práticas de economia circular;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Apresentação: 16/04/2024 17:10:09.150 - MESA

PLP n.58/2024

VIII - Planejamento e implementação de infraestruturas urbanas sustentáveis, que incluem, mas não estão limitadas a transporte público de baixo carbono, edificações com alta eficiência energética, desenvolvimento de materiais de construção sustentáveis e infraestrutura verde;

IX - Implementação de infraestrutura e serviços inteligentes, como os que fazem uso de internet das coisas, bem como expansão da conectividade para fins de aumento da dignidade informacional da população, de forma a promover a maior eficiência de serviços e conscientização acerca do impacto que o comportamento individual e coletivo têm na prevenção e controle do impacto de desastres naturais e mudanças climáticas; e

X - Adoção de práticas de agricultura sustentável que promovam a eficiência no uso de recursos e a conservação do solo.

§4º Os incentivos fiscais previstos neste artigo consistirão em reduções do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) sobre os lucros auferidos em atividades qualificadas nos termos do caput, contemplando o escopo definido nas atividades no §2º.

§5º A redução da alíquota combinada de IBS e CBS para as atividades descritas no §2º que demonstrarem impacto significativo na redução de emissões de gases de efeito estufa e na mitigação de desastres naturais, será feita de forma que a alíquota global sobre estas atividades não seja superior a 5% (cinco por cento).

§6º Lei específica definirá os critérios técnicos e estabelecerá os procedimentos para análises de impacto regulatório para a qualificação das atividades descritas neste artigo, abrangendo a necessidade de demonstrar a viabilidade técnica para a comprovação do caráter sustentável em produtos e serviços, através de testagens laboratoriais apropriadas sempre que couber, assegurando assim que a integração desses produtos e serviços nas cadeias produtivas e de consumo contribua positivamente tanto para o meio ambiente



* C D 2 4 5 9 1 7 5 9 7 8 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245917597800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

quanto para o consumidor final, em termos diretos ou indiretos, cumprindo com os objetivos de sustentabilidade propostos.

§7º Regulamentação específica para a implementação de outros mecanismos e novos incentivos fiscais com os mesmos fins do caput deste artigo, poderá ser elaborada pelo órgão competente.

Art. 41 Para serem elegíveis aos incentivos fiscais, as pessoas jurídicas devem demonstrar conformidade com os objetivos estabelecidos no Art. 40, incluindo o impacto social e ambiental de suas atividades, através de relatórios periódicos e avaliações de impacto realizadas por entidades independentes.

§1º As pessoas jurídicas de que trata o caput devem, necessariamente, manter todas as licenças e registros necessários atualizados junto aos órgãos reguladores.

§2º Os relatórios periódicos devem detalhar as medidas adotadas para prevenção, preparação, resposta, adaptação e recuperação diante de desastres naturais e estratégias para resiliência climática.

§3º Os incentivos fiscais serão concedidos por um período determinado por lei específica e renovados com base na avaliação dos resultados alcançados e na continuidade das práticas sustentáveis pelas pessoas jurídicas.

CAPÍTULO IV - DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 42. A Lei n.º 11.079 de 30 de dezembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....
§ 3º O valor do aporte de recursos realizado nos termos do § 2º não constitui receita do parceiro privado.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245917597800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



* C D 2 4 5 9 1 7 5 9 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

§ 4º Os bens públicos reversíveis não são propriedade do parceiro privado, e não lhe ensejam despesas, tais como depreciação, amortização ou exaustão.”

Apresentação: 16/04/2024 17:10:09.150 - MESA

PLP n.58/2024

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil serão os órgãos responsáveis pela administração, fiscalização, e arrecadação dos tributos abrangidos por esta Lei Complementar, devendo atuar conforme as diretrizes estabelecidas por este texto legislativo.

Art. 44. Ficam revogados, na data de publicação desta Lei Complementar, os §4º, §6º, §7º, §8º, §9º, §10, §11, §12 do Art. 6º da Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

Art. 45. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano fiscal subsequente, permitindo o adequado período de adaptação para contribuintes e administração tributária.

JUSTIFICAÇÃO

Ao ser submetido à apreciação deste Congresso, este Projeto de Lei Complementar, representa um marco normativo crucial destinado a instaurar regimes tributários específicos, fundamentados na recente Emenda Constitucional nº 132, que deu os alicerces da tão esperada reforma que o nosso Sistema Tributário Nacional demanda. Esta proposta legislativa é fruto de um extenso e meticoloso processo de consolidação colaborativa que engajou especialistas, empreendedores e cidadãos comuns, representantes de



* C D 2 4 5 9 1 7 5 9 7 8 0 *lexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

diversos setores, em um processo jamais visto nesta casa legislativa, fruto de iniciativa com o apoio de mais de duas dezenas de Frentes Parlamentares, configurando-se como uma resposta normativa às exigências de um sistema tributário moderno, eficiente e equitativo.

É fundamental salientar que, seguindo o espírito da Emenda Constitucional n.º 132, esta proposta legislativa é fundamentada em princípios essenciais, como transparência, segurança jurídica, neutralidade e eficiência tributária. Esses princípios não apenas fortalecem o sistema tributário, mas também asseguram que ele contribua de maneira efetiva para objetivos sociais e econômicos mais amplos, incluindo a sustentabilidade e a proteção do meio ambiente. Assim, ao alinhar a estrutura tributária com esses valores, estamos comprometidos em criar um sistema que promova não somente o crescimento econômico, mas que segue também as diretrizes e o propósito de promover a preservação ambiental nos mais diversos aspectos possíveis.

Este projeto se fundamenta nos pilares da transparência e segurança jurídicas, procurando dissipar as zonas de incerteza jurídica que frequentemente surgem como obstáculos ao cumprimento efetivo das responsabilidades tributárias. Este enfoque é vital para assegurar que todos os contribuintes, independentemente de tamanho ou setor, possam entender claramente suas obrigações e direitos sob a nova legislação. A segurança jurídica é ainda mais fortalecida através da implementação de tratamentos fiscais diferenciados, estabelecidos com base em critérios claros e objetivos. Esses tratamentos são projetados para abranger tanto pessoas físicas quanto jurídicas de variados setores econômicos, com especial atenção ao micro e pequeno empreendedor, crucial para a geração de emprego no país.

Com o objetivo de tornar esta exposição de motivos mais didática, optamos por detalhar individualmente os regimes específicos propostos. Em seguida, discutiremos a necessidade imperativa de se avaliar e aprovar este conjunto legislativo como um todo. Este projeto não apenas reflete um consenso amplo e bem fundamentado entre as partes interessadas, mas também representa um avanço significativo para nosso país, promovendo um





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

sistema tributário justo, transparente e alinhado com as práticas tributárias internacionais mais eficazes.

1. SOCIEDADES COOPERATIVAS: Artigos n.º 3 a 11

O regime específico para sociedades cooperativas delineado no Projeto de Lei Complementar é estruturado para reconhecer e apoiar o modelo econômico e social único que as cooperativas representam. Este regime busca facilitar o cumprimento das funções sociais e econômicas das cooperativas sem as sobrecarregar com uma carga tributária desproporcional que poderia inibir sua eficácia e eficiência. Aqui estão os detalhes técnicos e justificativas para cada um dos artigos relevantes deste regime:

"I - Art. 3 - Adesão ao Regime Específico: Este artigo permite que todas as cooperativas constituídas, conforme a legislação aplicável, optem por este regime tributário específico mediante a entrega de uma declaração. A flexibilidade de optar ou desenquadrar-se até janeiro de cada exercício proporciona às cooperativas a capacidade de planejar e ajustar suas estratégias fiscais de acordo com suas necessidades operacionais e mudanças no ambiente de negócios, respeitando ainda a particularidade dos ramos e suas atividades econômicas (agro, transporte, trabalho, infraestrutura, crédito, saúde e consumo).

II - Art. 4 - Não Incidência de Tributos em Atos Cooperativos: Especifica que certos tributos não incidirão sobre as operações que envolvam a prática de atos cooperativos, garantindo que as atividades fundamentais das cooperativas não sejam duplamente taxadas. Este artigo apoia a natureza mutualística das cooperativas, assegurando que elas possam servir seus membros sem o fardo de tributações mais gravosas que poderiam comprometer suas operações. A possibilidade de utilização de créditos tributários anteriores assegura o princípio da não cumulatividade e proporciona a manutenção da competitividade e da sustentabilidade financeira das cooperativas.

III - Art. 5 e 6 - Definição e Quantificação do Ato Cooperativo: Estes artigos definem o que constitui um "ato cooperativo" e como ele deve ser quantificado para fins tributários. Diferenciando entre cooperativas de venda e compra, esses artigos garantem que as transações realizadas em prol do seu quadro social e dos seus objetivos sejam tratadas de maneira justa, refletindo a verdadeira natureza das atividades cooperativas sem impor tributações excessivas que distorceriam seus objetivos não lucrativos.

IV - Art. 7 e 8 - Reconhecimento de Custos Internos e Relações entre Cooperativas: Estes artigos afirmam que os custos internos relacionados à facilitação de atos



* C D 2 4 5 9 1 7 5 9 7 8 0 0 *exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

cooperativos e todas as relações entre cooperativas são reconhecidos como atos cooperativos. Isso é crucial para manter as cooperativas operacionalmente eficientes e fisicamente sustentáveis, pois permite que elas operem sob um modelo de custo compartilhado que é central para o conceito de cooperação mútua.

V - Art. 9 e 10 - Aproveitamento de Créditos Tributários e Não Incidência em Regimes Específicos: O artigo 9 oferece às cooperativas o direito de aproveitar créditos tributários nas etapas anteriores das suas operações, uma disposição que reforça a não cumulatividade do sistema tributário e ajuda a evitar a dupla tributação. Além disso, o artigo 10 assegura que, mesmo quando as cooperativas estão sujeitas a outros regimes tributários específicos para determinadas atividades econômicas, a não incidência sobre atos cooperativos é mantida.

VI - Art. 11 - Exportações: O dispositivo assegura às cooperativas a regra geral de não tributação das exportações. Este artigo promove a competitividade internacional dos produtos e serviços oferecidos pelos membros das cooperativas, incentivando a entrada em mercados estrangeiros sem a penalização fiscal que poderia desencorajar tais empreendimentos.”

Cabe relembrar que as sociedades cooperativas, regidas pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, sem objetivo de lucro, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades.

É um modelo de negócio focado nas pessoas, estas que se juntam para superar o desafio de empreender, buscando ganhos de escala, maior acesso aos mercados e eficiência nos processos produtivos. A cooperativa ora liga a atividade econômica do cooperado ao mercado, eliminando a figura do intermediário capitalista, sendo o cooperado ao mesmo tempo dono e usuário da cooperativa. Ora promove o acesso a bens de consumo e a serviços, inclusive, financeiros, em melhores condições do que aquelas ofertadas pelo mercado.

A Constituição Federal, ao reconhecer a relevância social e econômica deste modelo, determinou tributação adequada e o dever de apoio e estímulo ao cooperativismo (artigos 146, inciso III, alínea a, e artigo 174, § 2º). Assim, com o propósito de garantir segurança jurídica e viabilizar a sustentabilidade do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

modelo econômico cooperativo, é fundamental na nova sistemática tributária sobre consumo a observância e aplicação do tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, em atenção às especificidades da natureza jurídica das sociedades cooperativas e às relações entre cooperativas, cooperados e o mercado em que se inserem.

Deve-se afastar, notadamente, o risco de aumento inconstitucional de carga tributária e a possibilidade de dupla tributação sobre as operações realizadas pela cooperativa, tanto na pessoa jurídica da cooperativa, quanto na pessoa do associado, quando da prática de atos cooperativos, nos mais diversos ramos do cooperativismo. Para tanto, é imprescindível assegurar o reconhecimento da não incidência de tributos na cooperativa e sim no cooperado, onde efetivamente se fixa a riqueza e o resultado tributável.

Para garantir que não haja tributação mais gravosa no modelo cooperativo em relação aos demais modelos societários, é necessário também preservar o direito à apropriação e ao repasse dos créditos já recolhidos nas etapas anteriores, de forma que a aquisição de produtos e serviços de cooperativas se mantenha competitiva em relação aos demais agentes de mercado.

Neste contexto, a atenção às particularidades societárias do modelo cooperativo nos tributos sobre consumo é essencial à subsistência do modelo e a busca pela justiça fiscal.

2. SERVIÇOS DE HOSPITALIDADE E LAZER: Artigo n.º 12

Este segmento do projeto propõe um regime tributário específico para setores fundamentais no âmbito de hospitalidade e lazer, como a hotelaria, eventos, parques de diversão e temáticos, além de agências de viagens e turismo. O regime visa estimular a revitalização e expansão destas áreas, cruciais para a economia turística e local, por meio de incentivos fiscais estratégicos.





A legislação proposta introduz uma alíquota reduzida de até cinco por cento sobre a receita bruta destes serviços, excluindo-se valores repassados a terceiros. Este incentivo fiscal é projetado para aliviar o peso tributário sobre estas entidades, permitindo maior reinvestimento em infraestrutura e serviços, além de aumentar a competitividade internacional. A disposição também inclui a possibilidade de dedução de valores retidos ou recolhidos antecipadamente, combatendo a incidência de dupla tributação e proporcionando alívio no fluxo de caixa das empresas. A opção pelo regime é flexível, com um período mínimo de seis meses e renovação automática, garantindo estabilidade e previsibilidade para os planejamentos fiscais e operacionais das empresas envolvidas.

3. SETOR DE SERVIÇOS DA ALIMENTAÇÃO FORA DO LAR: Artigo n.º 13

Este artigo aborda um regime tributário especialmente desenhado para o setor de serviços de alimentação fora do lar, incluindo restaurantes, cafeterias, bares, e outros estabelecimentos que servem alimentos e bebidas. O objetivo é ajustar a carga tributária para refletir melhor as peculiaridades operacionais do setor, que frequentemente envolve margens apertadas e alta concorrência.

O regime especificado propõe que a incidência total das alíquotas de IBS e CBS não seja superior a 5%, reduzindo significativamente o ônus fiscal sobre esses estabelecimentos e, por extensão, sobre o consumidor final. Este benefício não apenas incentiva o consumo dentro da economia local, mas também apoia a sustentabilidade financeira de pequenos e médios empreendimentos. Ademais, o regime permite abatimentos na base de cálculo do imposto para custos diretos associados à prestação do serviço, como gorjetas e taxas de serviços, bem como despesas com sistemas de pagamento e serviços de delivery. A opção pelo regime é caracterizada por sua flexibilidade, com um período mínimo de seis meses e possibilidade de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

renúncia, refletindo o compromisso do governo em oferecer um ambiente regulatório adaptável e responsivo às necessidades do setor.

As disposições propostas para os setores de hospitalidade, lazer e serviços de alimentação fora do lar são exemplos claros de como este projeto de lei complementar busca modernizar e tornar mais eficiente nosso sistema tributário. Ao focar em setores específicos que desempenham papéis vitais na economia, as medidas visam não apenas promover a equidade e a eficiência tributária, mas também estimular o crescimento econômico e a criação de empregos, alinhando-se assim com os objetivos mais amplos da reforma tributária e respeitando os princípios de transparência e segurança jurídica que norteiam toda a proposta legislativa.

4. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS: Artigos n.º 14

O regime específico para os serviços de transporte coletivo de passageiros visa fortalecer a infraestrutura de mobilidade urbana e interurbana, reconhecendo sua essencialidade para a sociedade e a economia. Este regime oferece um quadro fiscal incentivador para facilitar operações eficientes e acessíveis.

No Art. 14 define-se um teto tributário de oito por cento da receita total, abrangendo IBS e CBS, para modalidades como transporte rodoviário urbano e intermunicipal, fretamento, transporte ferroviário, e hidroviário. Esta medida é projetada para reduzir a carga tributária sobre os serviços de transporte, fomentando a expansão e melhoria da qualidade dos serviços oferecidos, além de promover a sustentabilidade através do incentivo ao uso de transportes coletivos em detrimento do transporte individual.

5. AVIAÇÃO REGIONAL: Artigos n.º 15 a 17

Este segmento do projeto endereça o regime tributário específico para a aviação regional, com o objetivo de promover a conectividade e o



* C D 2 4 5 9 1 7 5 9 7 8 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

desenvolvimento de regiões menos acessíveis, fortalecendo o papel da aviação regional no suporte ao desenvolvimento socioeconômico.

No Art. 15, estabelecemos critérios para identificar os serviços de transporte aéreo que se qualificam como aviação regional, incluindo rotas que têm origem ou destino em aeroportos da Amazônia Legal, da Região Norte, ou da Região Nordeste, e que conectam cidades não classificadas como metrópoles. Esta definição alinha-se com políticas de desenvolvimento regional, incentivando investimentos em rotas menos lucrativas mas socialmente importantes.

Nos demais artigos, definimos a aplicação de uma alíquota diferenciada baseada no valor da passagem e no aeroporto de origem ou destino, desconsiderando conexões. Adicionalmente, oferece reduções de até cem por cento das alíquotas para certas operações, incentivando a sustentação e expansão de serviços de aviação em regiões que dependem significativamente deste meio de transporte para sua integração econômica e social.

Cabe ressaltar que ao buscar conceituar a aviação regional no âmbito da regulamentação do artigo 156-A da reforma tributária, baseia-se no estudo do IBGE intitulado “regiões de influência das cidades” – REGIC, cuja última edição foi publicada em 2018.

Partindo das definições apresentadas pelo estudo, que classifica as cidades brasileiras em Metrópoles, Capitais Regionais, Centros sub-regionais, Centros de zona e Centros locais, propõe-se que seja definida como aviação regional toda a aviação que não tenha origem e destino em aeroportos que atendem às cidades classificadas como metrópoles.

O estudo utilizado como referência considera a influência e a importância econômica das cidades. Caso a aviação regional fosse definida, por exemplo, como aquela aviação com origem ou destino em cidades que não são capitais, voos com origem em cidades menores como Rio Branco (400 mil habitantes) ou Palmas (300 mil habitantes) não seriam regionais, ao passo que voos com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

origem em Campinas (1,1 milhão de habitantes) seriam considerados regionais, gerando uma distorção no conceito deste tipo de aviação.

Da mesma forma, caso a aviação regional fosse definida com base no volume de passageiros de um aeroporto, haveria um desestímulo ao desenvolvimento da aviação em aeroportos com volume de passageiros próximo ao limite estabelecido.

Ainda, ao partir de uma definição da aviação regional que não se baseia no tamanho da aeronave, evita-se a criação de um desestímulo ao uso de aeronaves de maior capacidade (e com menores custos por assento), além de permitir um enquadramento mais equânime em relação a malha das empresas aéreas do país, visto que atualmente apenas a Azul e a Passaredo possuem aeronaves usualmente classificadas como regionais (Caravan, ATR-72 e Embraer 195).

Nesse contexto, é importante trazer alguns aspectos centrais:

"I - Levar em consideração os diferentes graus de desenvolvimento das regiões brasileira: Historicamente as políticas públicas de desenvolvimento no Brasil levam em consideração as disparidades regionais e os diferentes graus de desenvolvimento econômico existentes entre as regiões do país. Iniciativas já consolidadas, como a Zona Franca de Manaus e a criação da SUDAM (Amazônia legal) e da SUDENE (região Nordeste), são exemplos que contemplam, entre outros, uma política tributária diferenciada para estas regiões com o intuito de fomentar o desenvolvimento econômico regional.

A proposta em questão estabelece uma exceção à regra de capitais, pois voos para as metrópoles da Amazônia legal – Belém e Manaus – também seriam enquadrados como regionais, englobando todos os aeroportos da Amazônia Legal dentro do escopo da aviação regional. Propõe-se que também estejam incluídas no escopo da aviação regional todas as cidades da região Nordeste, incluindo as metrópoles de Fortaleza, Recife e Salvador.

Com isto, têm-se um alinhamento da definição de aviação regional da reforma tributária com todo um arcabouço de políticas públicas em vigor voltadas à superação do desenvolvimento desigual do país, que se manifesta de forma mais marcante nas regiões Norte e Nordeste.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Desta forma, seria definida como aviação regional a aviação que tenha origem ou destino na Amazônia Legal, tenha origem ou destino na Região Norte ou na Região Nordeste do país, de forma que são consideradas metrópoles as cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília, Belo Horizonte, Porto Alegre, Curitiba, Florianópolis, Goiânia, Vitória e Campinas (definição do REGIC 2018 – IBGE), e demais municípios que compõem as respectivas regiões metropolitanas destas cidades.

II - Sobre a aplicação do regime diferenciado para a aviação regional: O regime de tributação específico para a aviação regional deve levar em consideração as particularidades do transporte aéreo. A principal delas diz respeito à diferença entre o itinerário dos passageiros e o itinerário dos voos.

Por exemplo, um passageiro que inicie sua viagem em Porto Alegre com destino a São Paulo poderia utilizar-se de um voo entre Porto Alegre e Navegantes, realizando conexão em Navegantes para outro voo com destino à São Paulo. Neste caso, o passageiro fez um trajeto não-regional (entre metrópoles) utilizando-se de dois voos regionais.”

Para corrigir este efeito e mitigar eventuais distorções da realidade, propõe-se que seja considerada a origem ou o destino finais do passageiro como referência para o enquadramento. A alíquota diferenciada para a aviação regional incidiria, portanto, sobre o valor total da passagem paga, e não sobre a receita dos voos.

Isto permite, ainda, que a alíquota diferenciada beneficie diretamente o passageiro no ato da compra, com redução do valor do bilhete pago em função da menor tributação incidente.

Essa metodologia de aplicação do tratamento diferenciado a ser concedido para a aviação regional vai, inclusive, ao encontro da natureza do tributo, que incide sobre a operação e, também, dos preceitos da Reforma Tributária, na medida em que assegura o cumprimento do disposto no art. 156-A, §1º, inciso XIII, incluído na Constituição Federal, por meio da Emenda à Constituição nº 132/2023:

“Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

§ 1º O imposto previsto no caput será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte:

(...)

XIII - sempre que possível, terá seu valor informado, de forma específica, no respectivo documento fiscal."

As considerações acima são feitas com o intuito de aprofundar e aprimorar a discussão sobre a aviação regional no país, bem como para contribuir com as discussões sobre os impactos sociais, financeiros e operacionais da regulamentação da Reforma Tributária.

6. OPERAÇÕES INTERNACIONAIS E REVENDA DE VEÍCULOS:

Artigos n.º 18 e 19

Esta seção aborda regimes específicos para operações internacionais e para a revenda de veículos e bens usados, assegurando condições tributárias que reconhecem as particularidades dessas atividades.

Ao desenharmos o Regime Específico para Operações Internacionais, visamos assegurar a não incidência de tributos sobre atividades realizadas sob tratados ou convenções internacionais, com exceções para operações de importação. Este regime facilita as operações diplomáticas e de organizações internacionais, contribuindo para a manutenção de boas relações internacionais e para a conformidade com compromissos globais.

Já ao tratarmos da Revenda de Veículos Usados, permitimos o reconhecimento de crédito presumido em grande parte do valor de saída de veículos automotores usados, adquiridos de não contribuintes, incentivando a formalização e o crescimento do mercado de veículos usados, além de assegurar competitividade fiscal com operações entre pessoas físicas.

Para que se atinja a necessária isonomia e neutralidade buscadas pela reforma da tributação sobre o consumo, é preciso assegurar que a atividade de revenda Veículos automotores, componentes, maquinários e implementos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

agrícolas, realizada pelas concessionárias e demais lojas especializadas não seja onerada desigualmente, permitindo que continue a existir e concorrer em iguais condições de mercado com a revenda destes bens usados ocorrida diretamente entre pessoas físicas, sem incidência de IBS/CBS.

Em outras palavras, caso não se atribua um regime de crédito presumido na compra destes usados de não contribuintes, a atividade de revenda realizada por pessoas jurídicas - concessionárias e demais lojas especializadas, por exemplo - será onerada pela alíquota cheia do IBS/CBS (estimada em 27%), enquanto a revenda destes mesmos bens usados realizada entre pessoas físicas não sofrerá nenhuma incidência.

Ainda, o parágrafo único propõe que o Renave passe a ser obrigatório para veículos usados em todo território nacional, acabando com a atual informalidade que também gera problemas concorrenenciais e aumentando a base arrecadatória, permitindo assim que o IBS e a CBS recaiam sobre 3,2% (três vírgula dois por cento) do valor de revenda do automóvel, garantindo a arrecadação atual do ICMS, PIS e COFINS, com potencial aumento dada a formalização de todo mercado. Este percentual condiz com a margem média real do valor agregado na atividade.

Ademais, a obrigatoriedade do Renave para veículos usados é de suma importância pois propicia que todo mercado de usados desempenhe suas atividades em iguais condições concorrenenciais, uma vez que o registro automaticamente garante que o revendedor contribuinte não poderá esconder a operação ou simular que não fez a intermediação, o que consequentemente amplia a base arrecadatória e viabiliza a adoção de uma alíquota menor, permitindo que todo mercado possa concorrer em iguais condições.

7. ATIVIDADE ESPORTIVA E SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL: Artigos n.º 20 a 25



* C D 2 4 5 9 1 7 5 9 7 8 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Estes artigos consolidam o Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF), reconhecendo a singularidade do esporte como atividade profissional e sua importância cultural e econômica.

Mantém um regime tributário especial para as Sociedades Anônimas do Futebol, permitindo o recolhimento unificado de vários tributos com base na receita recebida, simplificando o cumprimento tributário e incentivando investimentos no desenvolvimento do futebol nacional. Adicionalmente, ajusta-se à transição para o IBS e a CBS, protegendo os interesses fiscais das organizações esportivas durante e após a mudança de regime tributário.

8. MICRO CONTRIBUINTES: Artigos n.º 26 e 27

A presente proposta utiliza a redação elaborada pela Clínica de Direito Tributário da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, publicada no livro Lei Complementar do IBS, coordenado por Eurico Marcos Diniz Santi e resultado do estudo conduzido com seus alunos, conforme referência supracitada.

Replicamos nessa proposta o dispositivo que versa sobre o contribuinte do imposto, especialmente no que tange à qualificação como contribuinte aqueles que realizem negócios a partir de determinado montante. De acordo com os acadêmicos da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas:

(...) “operações com bens e serviços realizadas até um determinado valor, ainda que com habitualidade, não deveriam ser incluídas no âmbito de fiscalização do imposto (eficiência) e tampouco atribuiriam à pessoa os custos de conformidade do IBS que se mostrariam desproporcionais no caso concreto. Operações até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por ano não são tributáveis e estão fora do regime jurídico do tributo. Entretanto, facilita-se à pessoa que realiza as operações com bens e serviços como atividade econômica abaixo deste limite que se inscreva como contribuinte do tributo e sujeite- se ao seu regime jurídico. As vantagens são (a) a possibilidade de aproveitamento dos créditos do IBS; e (b) a possibilidade de outorga de créditos aos adquirentes de seus produtos e serviços, dedutíveis da sua respectiva operação”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Apresentação: 16/04/2024 17:10:09.150 - MESA

PLP n.58/2024

Art. 26 - Isenção do IBS para Não Contribuintes: Especifica que o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) não incidirá sobre operações realizadas por não contribuintes, aliviando microempresas e empreendedores individuais da carga tributária sobre atividades de menor escala. Esta medida reconhece que a imposição de tributação sobre pequenas transações seria desproporcional e contraproducente, potencialmente desincentivando atividades econômicas em pequena escala que são vitais para a diversidade e resiliência da economia.

Art. 27 - Definição e Condições para Contribuintes do Imposto: Clarifica quem é considerado contribuinte do IBS, focando em atividades econômicas exercidas de forma contínua ou regular. Importante, este artigo estabelece um limiar de receita bruta anual que determina a obrigação de contribuição, alinhando-se com os parâmetros do Simples Nacional para simplificar e incentivar a conformidade tributária entre microempresas. Determina também que não são contribuintes obrigatórios do IBS aqueles cuja receita bruta anual seja inferior ao limite estabelecido pelo Simples Nacional, refletindo uma abordagem pragmática que reduz a carga administrativa sobre pequenos negócios e apoia seu crescimento sem a pressão de obrigações fiscais complexas.

Por fim, o Art. 27 em seu parágrafo segundo, também visa permitir que negócios abaixo do limite de receita possam optar voluntariamente por se registrar como contribuintes do IBS. Esta flexibilidade é vantajosa para aqueles que, apesar de pequenos, desejam aproveitar os créditos tributários associados à formalização, bem como transmitir esses créditos aos seus clientes, melhorando suas relações comerciais e competitividade no mercado.

Nossa sugestão, no entanto, adota o limite de elegibilidade do MEI, conferindo, assim, maior harmonia entre as normas existentes no Sistema Tributário Nacional.

Importante destacar que a grande maioria dos países que tributa o consumo pelo IVA adota limite de faturamento (threshold) como critério para determinar aquele que está no regime jurídico do imposto, reduzindo os custos administrativos e de conformidade para as pequenas empresas.



* C D 2 4 5 9 1 7 5 9 7 8 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Apresentação: 16/04/2024 17:10:09.150 - MESA

PLP n.58/2024

Por esse motivo, a Diretiva 112/06 da União Europeia que versa sobre a padronização do IVA na Europa, por meio do artigo 281 e seguintes, orienta a isenção de pequenas empresas, conferindo-lhes a faculdade de ingressar no regime do IVA caso desejem fazer jus e outorgar créditos desse imposto.

Não são só os países europeus que adotam esse procedimento, mas também diversos outros, a exemplo da Austrália (AUD 50.000 para empresas e AUD 100.000 para entidades benéficas), Canadá (US\$ 27.000), Colômbia (R\$ 200.000), Índia (US\$ 24.000), Japão (10 MM yenes, aprox. US\$ 67.000), Nova Zelândia (US\$ 25.000), Paraguai (9.6MM de pesos para serviços e 20.4MM de pesos para indústria e comércio) e Singapura (US\$ 630.000).

O fato desse modelo para nano contribuintes ser replicado na maioria dos países que adota o IVA faz todo sentido na medida que a administração do imposto que, por mais simplificada que seja, acaba por onerar a administração do negócio. Essas pessoas não são obrigadas a serem contribuintes do IVA, desobrigando-as a recolher esse imposto, sem autorizá-las a gerar créditos para operação subsequente.

Importante notar que enquadrar pessoas como contribuintes do IVA cujo volume de negócios seja superior ao limite imposto ao MEI faz ainda mais sentido, pois além de serem nano empreendimentos, atualmente, já quase não recolhem imposto sobre o consumo, considerando que o valor do ICMS é R\$ 1,00 e do ISS R\$ 5,00 num montante total de R\$ 76,60. Como sabem, o valor mensal pago no MEI é formado majoritariamente por contribuição previdenciária.

Não há que se mencionar incompatibilidade com o MEI sob a ótica previdenciária também, posto que há muitos nano empreendedores que já contribuem para a Previdência Social, seja por trabalharem em outras atividades, seja por já ser aposentado. Isso porque, muitos nano empreendimentos começam de maneira inconsistente, por meio de atividades complementares ao ofício atual, seja por serem estudantes, mulheres responsáveis por suas casas e famílias, trabalhadores em iniciativa privada e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

pública que decidem complementar sua renda com alguma atividade. É o exemplo de uma pessoa com talento culinário que passa a fazer bolo para venda ou alguém que decide revender produtos por meio da venda direta.

Exigir desses nano empreendedores um cadastro como contribuinte do IVA ou MEI, ainda nesse último caso demandando pagamento mensal de R\$76,60 independentemente de faturar qualquer valor, certamente representa um desestímulo ao negócio.

É fato que, para o Estado, não há prejuízo iminente por renunciar à cobrança desses valores, pois o aparato para fiscalização seria maior, além de desestimular o nano empreendedor.

9. DOS DEMAIS REGIMES: TRANSPORTES DE CARGA E MEI CAMINHONEIRO: Artigo n.º 28

A subcontratação nas operações de transporte é altamente relevante para o setor, já que em razão da sazonalidade do agronegócio brasileiro, as transportadoras do agro não possuem frota suficiente para realizar o transporte de nossas safras. Tais operações, em sua grande maioria são realizadas por empresas optantes pelo Simples Nacional, MEI, ou pessoas físicas, podendo em algumas regiões chegar a 75% de todo o transporte subcontratado realizado. Nesta temática, a Emenda Constitucional mantém o regime atual, com a possibilidade de repasse de créditos correspondente ao que foi recolhido, ou opcionalmente, apurar e recolher o IBS e CBS por regime normal, onde será possível transferir os créditos para os adquirentes na integralidade.

Essa sistemática acarretará aos optantes pelo Regime da Simples desvantagem competitiva ao prestar serviços para optantes do regime não cumulativo, visto que ao optar pelo regime normal na atividade não há volumes de créditos a serem apropriados, já que pela sua natureza econômica de prestador de serviços, gera enorme valor adicionado, o que poderá apurar altos valores de IBS e CBS.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Atualmente há previsão legal para contratante de serviços de transporte, optante pelo regime não cumulativo, apurar créditos presumidos em relação ao valor dos pagamentos efetuados por esses serviços (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 19, inciso II, com redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022, art. 18, e art. 15, inciso II, da lei 10.833, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26) com a presunção de 75% da alíquota normal, no entanto esse percentual de crédito vem sendo discutido judicialmente, o crédito presumido deverá considerar 100% da alíquotas de IBS e CBS. O mesmo tratamento deve ser dado às contratações e aquisições de optantes pelo SIMEI – MEI (Microempreendedor individual), inclusive MEI caminhoneiro.

10. DO SIMPLES NACIONAL: Artigo n.º 29

O regime simplificado de arrecadação tem relevante importância para o desenvolvimento da econômica brasileira, representando 90% das empresas do Brasil.

A Manutenção do Simples Nacional é garantia constitucional, conforme o artigo 146, III, “d”, EC 132/2023, que dispõe:

“Definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e parágrafo 12 e da contribuição a que se refere o art. 239.”

Art. 146:

“3º Na hipótese de o recolhimento dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, ser realizado por meio de regime único de que trata o §1º, enquanto perdurar a opção:

I – Não será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos artigos 156-A e 195, V, pelo contribuinte optante pelo regime único.

II – Será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo adquirente não optante pelo regime único de que trata o §1º de bens materiais ou

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



* C D 2 4 5 9 1 7 5 9 7 8 0 0 *
LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

imateriais, inclusive direitos, e de serviços do optante, em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único.”

A proteção a essas empresas deve ser um princípio a ser seguido pelas normas infraconstitucionais, visto que “o fomento do micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência”, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF (ADI 4.033, rel. min. Joaquim Barbosa).

Importante ressaltar que o precedente acima mencionada frisa a necessidade de uma interpretação possível das normas para atendimento a esse princípio. Assim, “por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte.”

De acordo com o novo texto constitucional o crédito oferecido para as empresas adquirentes do Simples Nacional/Regime Simplificado, será o valor efetivamente pago no regime de arrecadação simplificada. Diferente do que ocorre atualmente em relação ao PIS e a COFINS.

Em relação a vedação do crédito na entrada, não há como falar em não cumulatividade, no regime simplificado de arrecadação da CBS e IBS, assim só será possível caso haja a escolha do regime não cumulativo para CBS e IBS.

Opção de não cumulatividade para IBS e CBS.

“Art. 146, I – não será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos artigos 156-A e 195, V, pelo contribuinte optante pelo regime único.

146, II – será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo adquirente não optante pelo regime único, em montante equivalente ao cobrado pelo regime único.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Embora haja a previsão com a possibilidade do regime não cumulativo apenas para os tributos CBS e IBS, não há garantia que haverá neutralidade nessa operação.

Vale destacar o alto custo da conformidade no Brasil, operacionalizar uma empresa do Simples Nacional, do Lucro Real e do Lucro Presumido, são trabalhos diferentes, o preço da contabilidade e da operacionalização são bem menores no regime de arrecadação simplificado.

Em 2017, a Índia, após extenso esforço, instituiu o Goods and Service Tax (GST), um IVA nacional, com o intuito de trazer maior transparência e eficiência no sistema tributário.

Entretanto, conforme demonstrado no relatório do Banco Mundial, o elevado custo de conformidade tributário derivado do GST acabou por impactar negativamente as pequenas e médias empresas indianas que não estavam conseguindo adimplir com o custo de conformidade tributária do novo sistema.

No caso do regime de arrecadação simplificado não é possível garantir a não cumulatividade, porém vale destacar a importância de tratar todos os contribuintes do regime simplificado com isonomia. O regime unificado de recolhimento de tributos constitui em um relevante fator da geração de valor na economia brasileira.

Sendo evidente que todas as empresas optantes pelo regime de arrecadação simplificada podem ser afetadas com o novo regime da Reforma Tributária, no entanto as empresas do meio da cadeia, as quais tem como adquirentes empresas do regime não cumulativo, serão mais afetadas, pois atualmente o crédito de PIS e COFINS é integralmente repassado. Vejamos:

LC n.º 123/2007, até que houve o Ato Declaratório com essa disposição:

"Artigo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), observadas as vedações previstas e demais disposições da legislação aplicável, podem descontar créditos calculados em relação às aquisições de bens e serviços de pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Portanto, buscando a aplicação do novo princípio constitucional de Justiça Tributária e buscando corrigir essa distorção, é fundamental que o crédito de CBS seja conferido de forma integral as empresas adquirentes do Simples Nacional que estão no regime não cumulativo.

O objetivo desta Lei Complementar é corrigir essa distorção e injustiça tributária, a fim de aplicar a isonomia e justiça tributária entre todos os contribuintes do regime simplificado.

Pela aplicação da justiça tributária não se busca um crédito de CBS e IBS, e sim apenas o de CBS, mantendo a situação atual, como é no caso do PIS e COFINS, garantindo para as empresas do meio da cadeia sua competitividade em relação as outras. Trazendo assim isonomia entre as empresas que tem o regime de arrecadação simplificado.

11. DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E ESTÍMULO À SUSTENTABILIDADE: Artigos n.º 30 a 41

Este capítulo da legislação proposta consolida as diretrizes para a incorporação de práticas sustentáveis no sistema tributário nacional, em alinhamento com os artigos constitucionais que enfatizam a defesa do meio ambiente, a economia circular e a sustentabilidade em todos os setores econômicos. Os artigos aqui propostos refletem um compromisso com o desenvolvimento sustentável e com a transição para uma economia de baixa emissão de carbono.

No Art. 30 estabelecemos a estrutura para incentivos tributários que promovam práticas ambientalmente responsáveis e inovadoras. Com o intuito de reduzir as emissões de gases de efeito estufa e fomentar a economia circular, a legislação propõe medidas como:



* C D 2 4 5 9 1 7 5 9 7 8 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Apresentação: 16/04/2024 17:10:09.150 - MESA

PLP n.58/2024

I - Incentivos para práticas que promovam a circularidade da economia, como reciclagem, reutilização de materiais, e outras práticas que contribuam para a sustentabilidade no uso de recursos naturais

II - Apoio a práticas de disposição final de resíduos que sejam ambientalmente adequadas, visando à redução das emissões de metano, um potente gás de efeito estufa.

III - Estímulo à mobilidade sustentável e logística reversa, que são essenciais para reduzir a pegada de carbono do transporte e distribuição de mercadorias.

IV - Promoção do uso de energias renováveis e matrizes energéticas limpas, em linha com as metas globais de descarbonização.

V - Fomento à bioeconomia, que envolve a utilização sustentável de recursos biológicos e a preservação da biodiversidade.

Os incentivos tributários serão calibrados de acordo com a eficácia das práticas empresariais em contribuir para as metas de sustentabilidade, garantindo que os benefícios fiscais sejam proporcionais ao impacto ambiental positivo gerado.

O texto detalha mecanismos específicos pelos quais os incentivos serão aplicados, incluindo:

I - Concessão de créditos tributários para aquisição de resíduos destinados à reciclagem ou reutilização (Art. 31 e 32).

II - Condições para a concessão de crédito que incluem a emissão de documentos fiscais adequados e a manutenção de licenças ambientais (Art. 33).

III - Possibilidade de compensar, ressarcir ou transferir créditos tributários obtidos por práticas sustentáveis (Art. 34).

IV - Isenção tributária para operações que envolvem materiais recicláveis ou que previnam a extração de recursos naturais (Art. 35 e 36).

O Art. 38 e subsequentes estendem os incentivos fiscais para a adoção de energias renováveis, como solar e eólica, e tecnologias sustentáveis, que são fundamentais para a transição energética e para a redução das emissões de gases de efeito estufa. Os incentivos incluem créditos tributários para a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

aquisição de energia de fontes renováveis e para investimentos em tecnologias de baixo impacto ambiental.

Os Arts 40 e 41 definem incentivos fiscais para empresas que implementem projetos ou tecnologias que auxiliem no controle e mitigação de desastres naturais e mudanças climáticas. Esses projetos incluem, mas não se limitam a, geração de energia renovável, gestão de resíduos e desenvolvimento de infraestrutura sustentável. As empresas deverão demonstrar efetiva implementação de suas práticas por meio de planos de ação e relatórios de impacto para se qualificarem aos incentivos.

12. PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS: Artigo n.º 41

A Reforma Tributária sobre o Consumo dispôs que a Lei Complementar disporá sobre regimes específicos de tributação para serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário e hidroviário. Como esses serviços são dependentes do uso da infraestrutura rodoviária, torna-se oportuno revisar a Lei nº 11.079 de 2004 (Lei das PPPs), que trata das Pareceria Público-Privada (PPP) e, em especial, as modificações nela introduzidas pela Lei nº 13.043, para determinar que as receitas decorrentes de aporte público em parcerias público-privadas não devem compor a receita tributável do parceiro privado. Isso permitirá aos parceiros privados oferecerem melhor preço aos usuários do serviço público.

A não tributação do aporte público se justifica pela sua própria natureza. O aporte ser usado para a construção de infraestrutura que, afinal, pertencerá ao próprio parceiro público. Por isso, o aporte recebido pelo parceiro privado não é receita sua. Sua receita compreende apenas a exploração da concessão do serviço público. O uso dos bens públicos será apenas temporário. Ao final da concessão, os bens devem ser revertidos ao parceiro público. Por isso mesmo, a Lei n.º 11.079 dispõe que “por ocasião da extinção do contrato, o parceiro privado não receberá indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis” (art. 6º, §5º).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Apresentação: 16/04/2024 17:10:09.150 - MESA

PLP n.58/2024

Conquanto os bens não pertençam ao parceiro privado, e conquanto não seja apropriado classificar as receitas do aporte como sendo suas, a Lei nº 11.079 determina que o parceiro deve tributá-las. Essa previsão decorre de uma imperfeição ocorrida com a transição do Brasil para o padrão contábil internacional. Agora, ela deve ser corrigida.

Quando a Lei das PPPs foi introduzida em 2004, o Brasil ainda não adotava o padrão contábil internacional. No nosso padrão autóctone então vigente, os bens públicos usados nos serviços concedidos deveriam compor o ativo imobilizado do concessionário privado, e este poderia amortizar ou depreciar esses ativos. Sob essa premissa, a Lei nº 11.079 enunciou essa regra: “§ 5º Por ocasião da extinção do contrato, o parceiro privado não receberá indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas (...).” Vê-se que a lei enxergou o concessionário como sujeito legítimo para contabilizar despesas de amortização ou depreciação dos bens objeto da concessão.

Evidentemente, essa determinação somente pode ser colocada sob a premissa de que os bens deveriam compor o ativo imobilizado do concessionário. Porém, com a introdução do padrão contábil internacional no Brasil, em 2007, essa premissa foi totalmente alterada. O Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), encarregado de introduzir as normas contábeis internacionais no ordenamento brasileiro, editou a Interpretação Contábil nº 01 sobre “Contratos de Concessão”, na qual manifestou, em 2011, que o concessionário não deve registrar, em seu ativo, os bens reversíveis objeto da concessão: “11. A infraestrutura dentro do alcance desta Interpretação não será registrada como ativo imobilizado do concessionário porque o contrato de concessão não transfere ao concessionário o direito de controlar o uso da infraestrutura de serviços públicos. O concessionário tem acesso para operar a infraestrutura para a prestação dos serviços públicos em nome da concedente, nas condições previstas no contrato. (...).”

Conquanto esse paradigma já fosse conhecido em 2011, a Lei das PPPs não foi imediatamente ajustada a ele. Então, manteve-se inalterada a premissa



* C D 2 4 5 9 1 7 5 9 7 8 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

de que os bens objeto da concessão deveriam compor o ativo imobilizado do concessionário. Sob essa premissa, a Lei n.º 13.043 de 2014 dispôs que o aporte recebido pela concessionária deveria ser contabilizado como receita sua. Isso não é um problema exatamente para a concessionária, pois a elevação de sua carga tributária terá repercussão no preço cobrado dos usuários. A tributação é devolvida para a sociedade. Porém, esse efeito é contrário ao objetivo público da modicidade tarifária.

A adequação da Lei das PPSs faz-se necessária para ajustar a tributação ao padrão contábil internacional, o que repercutirá favoravelmente aos utentes dos serviços públicos. Esses ajustes servirão para o transporte coletivo de passageiros, mas também para todos demais serviços públicos

Ao revisar o regime tributário por meio desta legislação, abordamos uma prática econômica que ressoa com a teoria que sugere um ponto ótimo de tributação. Centralmente, é evidente que, a um certo nível, alíquotas de impostos mais altas tendem a resultar em uma arrecadação menor, enquanto as mais baixas podem estimular a atividade econômica a ponto de expandir a base tributável e, consequentemente, aumentar a receita total do governo. Esta constatação ressalta a consonância com os objetivos de manutenção da arrecadação pública, tão exaustivamente discutidos durante a tramitação da emenda constitucional que origina esta Reforma Tributária, e que agora buscamos implementar.

Neste contexto, a proposta de ajustar as alíquotas tributárias para setores específicos é calculada para estimular a competitividade e o crescimento. Ao reduzir a carga tributária em áreas críticas como sustentabilidade, transição energética, inovação tecnológica e serviços essenciais, não apenas incentivamos investimentos e consumo nestes setores, mas também ampliamos a base de contribuintes efetivos, de forma direta e indireta. O aumento do volume de transações e de empresas engajadas em práticas sustentáveis e inovadoras gera um ciclo virtuoso de expansão econômica que, por sua vez, leva a um aumento da receita tributária, mesmo com alíquotas nominalmente mais baixas.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245917597800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



lexEdit

* C D 2 4 5 9 1 7 5 9 7 8 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Apresentação: 16/04/2024 17:10:09.150 - MESA

PLP n.58/2024

Esta abordagem é sustentada por uma lógica econômica simples: ao reduzir a barreira fiscal, mais pessoas físicas e jurídicas podem prosperar, o que leva a um maior volume de negócios tributáveis. Adicionalmente, ao apoiar setores que estão diretamente ligados ao desenvolvimento sustentável, social e regional, estamos também investindo no futuro econômico e ambiental do país. Assim, a economia se diversifica, reduz-se a dependência de setores tradicionais, muitas vezes mais poluentes e menos eficientes, e aumenta-se a resiliência econômica frente a choques externos ou internos.

A aplicação prática dessa teoria neste contexto visa não apenas maximizar a eficiência da coleta tributária, mas também alinhar os incentivos fiscais com objetivos estratégicos de longo prazo, como a preservação ambiental, a inclusão social e o desenvolvimento tecnológico. Através dessa política, o Poder Público demonstra um compromisso com um crescimento econômico que é tanto robusto quanto equitativo.

Portanto, este Projeto de Lei Complementar é uma etapa decisiva para a reformulação e modernização do nosso sistema tributário, conforme delineado pela Emenda Constitucional n.º 132. Com a implantação destes regimes tributários específicos, visamos endereçar os desafios contemporâneos e promover uma tributação mais justa, eficiente e alinhada com as demandas sociais e econômicas do Brasil. Este projeto não apenas fortalece o compromisso com a transparência e segurança jurídica, mas também reforça nossa dedicação ao desenvolvimento sustentável e à responsabilidade ambiental.

As reformas propostas têm o potencial de dinamizar a economia brasileira, promovendo a equidade entre diferentes setores e facilitando a adaptação às novas realidades do mercado global. Com a aplicação criteriosa dos regimes específicos, como os delineados para as sociedades cooperativas, o setor de hospitalidade, serviços de alimentação, transporte coletivo de passageiros, aviação regional, e os incentivos à microempresa e ao meio ambiente, esperamos não apenas fomentar um ambiente de negócios mais



* C D 2 4 5 9 1 7 5 9 7 8 0 0



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245917597800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

robusto e competitivo, mas também assegurar que o desenvolvimento econômico do país seja sustentável e inclusivo.

É imperativo que este corpo legislativo reconheça a importância e urgência desta proposta e atue de forma decisiva para sua aprovação. Este projeto representa um avanço significativo para o nosso país, alinhando nossas políticas fiscais com práticas internacionais bem-sucedidas, e posicionando o Brasil na vanguarda dos esforços globais para um desenvolvimento econômico mais harmonioso e responsável.

Conclamo a todos para uma análise cuidadosa e uma pronta aprovação desta legislação crucial, reiterando nosso compromisso com um futuro próspero e equitativo para todos os brasileiros.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2024.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**
UNIÃO BRASIL/PR



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245917597800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

